



PROJETO DE LEI Nº. 685/2025, DE 10 DE ABRIL DE 2025

Aprovado por unanimidade de
votos em única discussão
e votação.

14/04/25

Presidente da Câmara

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR DE R\$ 271.774,00 (DUZENTOS E SETENTA E UM MIL SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Brasília do Tocantins - TO, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Brasília do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir junto ao Orçamento Geral do Município do exercício de 2025, um crédito adicional especial no valor de R\$ 271.774,00 (duzentos e setenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais), para fazer face às despesas com a Transferência Especial Emenda Parlamentar - Deputado Federal Alexandre Guimarães.

Art. 2º - O crédito adicional especial acima mencionado terá a seguinte dotação orçamentária:

Ação – 10.301.2033.1.159 – Investimento Aquisição de Ambulância -Emenda Parlamentar- Alexandre Guimarães

Elemento de Despesa	Fonte	Nomenclatura	Valor
4.4.90.52	1.706	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 271.774,00
TOTAL			R\$ 271.774,00

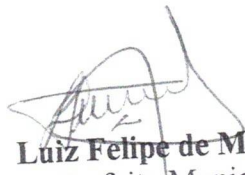
Art. 3º - O Crédito Especial de que trata o Artigo 1º será coberto pelo excesso de arrecadação apurado no exercício, na fonte de recurso **1.706** no valor de R\$ 271.774,00 (duzentos e setenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais).

Art. 4º Fica atualizado o Demonstrativo “Quadro de Detalhamento da Despesa QDD” anexo à Lei nº 667/2024, que dispõe sobre o orçamento para o exercício de 2025, criando novos elementos de despesa na fonte de recurso conforme acima relacionado.



Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Brasilândia do Tocantins - TO, aos 10 dias do mês de abril de 2025.


Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal
Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 685/2025 DE 10 DE ABRIL DE 2025.

Senhor Presidente,

Líder da Bancada,

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis que “Dispõe sobre a abertura de crédito especial suplementar por excesso de arrecadação apurado no exercício de 2025 na fonte 1.706 que especifica, **“Transferência Especial Emenda Parlamentar-Deputado Federal Alexandre Guimarães”**, (para fazer face as despesas com **Aquisição de um Veículo tipo Ambulância para atender o Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia do Tocantins**) e dá outras providências”.

A proposta legislativa tem o fito de adequar o orçamento municipal com a autorização de abertura do crédito especial suplementar com a Ação, elementos, fontes e valores específicos, cujos recursos são decorrentes do excesso de arrecadação.

Sabedores que a dinâmica orçamentária municipal tem, dentre as suas rotinas, a necessidade constante de adequação, requeremos que a análise desta Casa de Leis seja feita nos ditames da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que sejam evitados prejuízos aos munícipes e município.

A operação de abertura de crédito especial suplementar está prevista na Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro. Dito isso, é possível observar no artigo 41, I e II, da Lei Federal que estabelece:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais suplementares para o reforço de dotações do orçamento em curso.

Prosseguindo em análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II – Os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês,



*entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se,
ainda, a tendência do exercício”*

Logo, por todo o exposto até aqui, percebe-se que a proposta está em consonância com a legislação vigente, diante disso, enviamos o presente projeto, certo de podermos contar com a compreensão e apreciação dos nobres Edis, aguardando que seja aprovado, **em caráter de urgência**, em seu inteiro teor, sendo o que se requer.

Atenciosamente,

Brasilândia do Tocantins - TO, 10 de Abril de 2025.


Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal
Luiz Felipe de Miranda
Prefeito Municipal